



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 37/2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 213ª de 13 DE NOVEMBRO 2007
PROCESSO Nº 1/4379/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200621456
RECORRENTE: MARIA ELIETE DE SOUSA MARTINS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ENVIAR A DIEF. Decisão **IMPROCEDENTE** por unanimidade de votos. Restou provado que o contribuinte enviou seus documentos, que foram incorporados pelo Sistema, antes da ciência do Auto de Infração. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de deixar de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, referentes ao período de maio a julho de 2006.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância.

O julgador singular, após analisar as razões da impugnação, decide pela procedência da autuação.

Inconformado com a decisão singular, o autuado ingressa com recurso voluntário alegando que enviou as DIEF antes da lavratura e ciência do presente Auto de Infração, conforme recibo de processamento anexo aos autos.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de confirmar a decisão singular de procedência da autuação.

É O RELATÓRIO

VOTO:

A empresa acima identificada foi autuada por deixar de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, referentes ao período de maio a julho de 2006.

Inicialmente, em sede de recurso voluntário, o contribuinte alega que enviou as DIEF antes da lavratura e ciência do presente Auto de Infração, conforme recibo de processamento anexo aos autos.

Oportuno salientar que a ciência do auto de infração é uma das fases necessárias à sua perfeição e conseqüente validade, podendo-se afirmar que é um dos requisitos essenciais para sua confirmação. Portanto, só após o contribuinte legalmente tomar conhecimento da autuação é que a mesma estará concluída e apta a produzir efeitos próprios.

De acordo com o que ficou dito nas linhas acima, o início da ação fiscal só veio a se configurar com a ciência do Auto de Infração em 21 de setembro de 2006, conforme AR acostado às fls. 10 do processo. Ocorre que nos autos, se pode verificar pela consulta computadorizada ao Sistema DIEF – Consulta de Recibos de Processamentos – anexo aos autos, que os reclamados documentos foram incorporados, ou seja, validados sem erros pelo sistema, antes da ciência do Auto de Infração, ou seja, dias 13, 14 e 15 de setembro de 2006, respectivamente aos meses de maio, junho e julho.

Concluindo, considerando que a obrigação reclamada foi adimplida antes que concretizado fosse o auto de infração, este é descabido, não havendo como penalizar o contribuinte com multa, devendo, em conseqüência, ser reformada a decisão condenatória de 1ª Instância, para a improcedência da ação fiscal.

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão de Procedência proferida em 1ª Instância, julgando Improcedente a presente ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MARIA ELIETE DE SOUSA MARTINS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira, e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de JANEIRO 2008.



Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

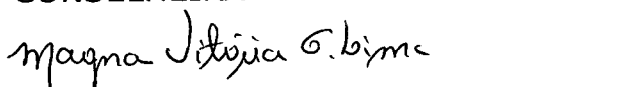

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Mª Elieide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO